



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1.234/2025/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.899/2025 - Projeto de Lei nº 4.973/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.899/2025, referente ao Projeto de Lei nº 4.973/2025, de autoria do Deputado Estadual Félix Araújo, que “Altera a Lei nº 11.344, de 05 de junho de 2019, para instituir o Selo Empresa Amiga da Primeira Chance”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.899/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.973/2025
AUTORIA: DEPUTADO FÉLIX ARAÚJO**

Altera a Lei nº 11.344, de 05 de junho de 2019, para instituir o Selo Empresa Amiga da Primeira Chance.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.344, de 05 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Chance, destinado a reconhecer e valorizar empresas privadas que participem, de forma contínua e qualificada, do Programa Primeira Chance, mediante a concessão de vagas de estágio, aprendizagem, mentoria, capacitação ou outras formas de inserção profissional definidas pelo Poder Executivo a estudantes da Rede Estadual de Ensino.

§1º O selo será concedido às empresas privadas que atenderem a critérios objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º A Secretaria de Estado da Educação será o órgão responsável pela regulamentação complementar, coordenação, habilitação, avaliação e divulgação das empresas contempladas.

§3º O selo poderá ser revogado a qualquer tempo, caso sejam descumpridos os critérios fixados, constatada conduta incompatível com os princípios do Programa ou verificada a ausência de participação.

§4º O uso do selo não exime a empresa de cumprir suas obrigações legais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente